

A. I. Nº - 299689.0163/06-8
AUTUADO - ZÉU PALMEIRA
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 27/04/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0117-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 12/12/2006 e exige ICMS no valor de R\$ 1.974,12, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte de mercadoria sem documentação fiscal no veículo marca Ford modelo F4000, placa policial MND 4952, de propriedade do Sr. Zéu Palmeira, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 126857, à fl. 05 dos autos.

O autuado apresentou defesa às fls. 12 e 13, alegando que as mercadorias apreendidas, e por ele transportadas, estavam acompanhadas de documentos fiscais idôneos, com prazo de validade para utilização até 02/08/2008, não merecendo, por conseguinte, a penalidade. Que possui apenas um veículo para transportar as mercadorias e que nele sai para procurar mercado em clientes e feiras livres, posto que comercializa com produtos populares. Disse que questionado pelo fisco quanto à falta de especificação das mercadorias, discriminando-as por cores, relatou não ter conhecimento da necessidade de fazê-lo, nem ter recebido orientação nesse sentido por parte de postos fiscais por onde passara. Que se trata de sandálias populares diversas, de mesma marca e valor comercial. Que tem 74 anos de idade, trabalhando em conformidade com a lei, e há oito anos possui a empresa autuada com vendas em veículos nas feiras livres, nunca tendo sofrido imputação de infração por parte da SEFAZ. Que esperava uma orientação verbal e não multa, por parte do Fisco, utilizando-se o bom senso e atendendo ao histórico do contribuinte com a Fazenda, argumentando ainda que a finalidade do Estado é promover justiça, igualdade social e não lucro, ponderando que contribui com impostos há mais de oito anos. Salienta que a aplicação do Auto de Infração em foco fará com que encerre as suas atividades, e finaliza pedindo a improcedência da autuação. Anexa cópias de notas fiscais às fls. 14 a 17.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Sílvio Chiarot Souza, nos termos do art. 127, §2º, do RPAF/99, às fls. 22 a 24, na qual o mesmo cita os artigos do RICMS/BA que prevêem as circunstâncias obrigatórias para a emissão de notas fiscais, e a culminância legal de multa para o descumprimento desta obrigação pelo contribuinte. Relata que, conforme o Termo de Apreensão à fl.05, o veículo foi abordado em trânsito, sendo constatado que transportava mercadorias desacompanhadas de nota fiscal. Que a base de cálculo foi apurada em função do levantamento de preços praticados no mercado varejista do local da infração, conforme levantamento de fl. 06, perfazendo o total de R\$ 11.612,50, como visto na Declaração de Estoque. Comenta o relato da defesa do contribuinte e afirma que a apresentação ulterior de documento fiscal não corrige o

trânsito irregular de mercadoria, citando o art. 911, §5º, do RICMS/BA. Afirma que a empresa autuada realizava vendas sem nota fiscal e que busca elidir a cobrança do imposto juntando aos autos as notas de remessa para veículo nº 406, 407, 203 e 213, mas que o dispositivo legal citado impõe ao Fisco o procedimento adotado na ação fiscal de não considerar alguma nota fiscal porventura emitida antes da ação fiscal, posto ser sempre possível a emissão do documento se abordado, não havendo como provar o momento de sua emissão. Assinala a contradição entre o Termo de Apreensão onde consta o trânsito de mercadorias sem notas fiscais, e o alegado na impugnação pelo contribuinte, quanto às notas fiscais 406 e 407 terem sido desconsideradas pelo agente fiscal, por não estarem com as mercadorias corretamente discriminadas. Mas acentua que o próprio contribuinte assinou o Termo de Apreensão, reconhecendo os fatos ali descritos como verdadeiros, o que resolve a questão favoravelmente ao Fisco. Expõe que, embora o valor das notas fiscais seja quase o mesmo da base de cálculo utilizada no Auto de Infração, as mercadorias divergem em quantidade e especificação, portanto não correspondem as notas às mercadorias objeto da autuação. Conclui sugerindo a procedência da autuação.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, por microempresa, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 126857, à fl. 05 dos autos.

Verifico que, no caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, considerando que não consta nos autos a comprovação de que no momento da ação fiscal o autuado tenha exibido as correspondentes notas fiscais, e o Termo de Apreensão, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal no momento da autuação. Observo que das quatro cópias de notas fiscais anexadas pelo autuado quando da impugnação ao lançamento fiscal às fls. 14 a 17, as duas últimas, de nº 203 e 213, referem-se a operações realizadas no exercício de 2003. Quanto às notas fiscais de nº 406 e 407, com datas de saída em 04/11/2006, trazem a descrição de 2.505 sandálias femininas, 825 sandálias infantis e 216 chuteiras sintéticas, totalizando 3.546 pares de calçados, enquanto a Declaração de Estoque à fl. 06, assinada pelo autuado em 24/11/2006, traz a descrição de 420 sandálias femininas, 96 sandálias “Piatã”, 60 sandálias “Larissa”, 295 sandálias infantis, 36 chuteiras “Alemã”, e 800 sandálias “Rasteirinha”, totalizando 1.707 pares de calçados, como consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, à fl. 05. Como dito, nada nos autos prova que aquelas notas fiscais, trazidas posteriormente pelo autuado, estivessem acompanhando as mercadorias objeto da autuação, inclusive pelo fato de as quantidades e especificações das notas fiscais 406 e 407, e da Declaração de Estoque, não coincidirem entre si. Quanto às ponderações do autuado acerca da falta de orientação do fisco para que discriminasse por cores a mercadoria, não é esse o foco da ação fiscal em lide.

De acordo com os artigos 201, I, e 220, inciso I, ambos do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do autuado por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Art. 201. Os documentos fiscais especificados no art. 192 serão emitidos pelos contribuintes do ICMS (Conv. SINIEF, de 15/12/70, Conv. SINIEF 06/89 e Ajustes SINIEF 01/85, 01/86 e 01/89):

I - sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS;

Art. 220. A Nota Fiscal será emitida nos seguintes momentos:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Mesmo que as notas fiscais tenham sido emitidas antes da saída das mercadorias, nos termos do §5º do art. 911 do RICMS/BA, a sua apresentação ulterior não corrige o trânsito irregular de mercadoria.

Verifico que, conforme Declaração de Estoque à fl. 06, o autuante utilizou, como parâmetro para determinar a base de cálculo da do Auto de Infração, o preço médio praticado na venda a varejo

do local da autuação, o que não foi contestado pelo autuado quando de sua impugnação ao lançamento fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299689.0163/06-8, lavrado contra **ZÉU PALMEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.974,12, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR